



Acórdão n.º
Processo nº 0001596-80.2012.8.14.0083
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Curralinho
Apelante: Município de Curralinho
Procurador Municipal: Severa Romana Maia de Freitas
Endereço: Av. Floriano Peixoto, s/n, Centro, Curralinho, Pará.
Apelado: Olivar Tenorio Moreira
Defensor Público: Flávio César Cancela Ferreira
Procurador de Justiça: Antonio Eduardo Barleta de Almeida
Relator: Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO GUERREADA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. NÃO PAGAMENTO INTEGRAL DOS SALÁRIO DE ABRIL E MAIO DE 2012. PROVAS DOS AUTOS SUFICIENTES PARA FIRMAR O JUÍZO DE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. DESCONSTITUIÇÃO DO ALEGADO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS QUE CABIA A MUNICIPALIDADE.. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE

ACÓRDÃO
Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, EM CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.
Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.
Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Atvaeira (Membro).
Belém, 19 de junho de 2017.

DES. ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator

RELATÓRIO

Ó EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE CURRALINHO em face da sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de mesmo nome, que, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o Município mencionado a pagar ao apelado OLIVAR TENORIO MOREIRA a quantia de R\$ 1.732,00 (um mil, setecentos e trinta e dois reais), acrescidos de correção monetária e juros simples de 1% ao mês, contados a partir do ajuizamento da ação em 24/12/2012 até o trânsito em julgado do presente



feito.

Narra a inicial que o autor foi contratado pelo requerido em 01/01/2011 para a função de pedreiro, permanecendo na função até maio/2012, tendo como salário a quantia de R\$ 1.150,00.

Aduz que, no período em que trabalhou para o ente público, não recebeu os salários de abril e maio/2012.

Pleiteia o pagamento das verbas salariais não adimplidas, com os acréscimos legais, indenização pelos danos morais sofridos e ainda a condenação do réu no ônus da sucumbência, juntando com a inicial documentos diversos (fls. 07/10).

O feito foi recebido pelo rito sumário, sendo determinada a citação do réu e designada audiência preliminar (fl. 11). Regularmente citado, o requerido compareceu à audiência preliminar a qual restou infrutífera, não chegando as partes a qualquer acordo.

O réu, ora Apelante, apresentou contestação oral em audiência sem apresentar documentos, não reconhecendo qualquer serviço prestado pelo autor ao município, afirmando ainda a inexistência de qualquer dano moral. Em audiência foram fixados os pontos controvertidos da lide (termo de fl. 15).

Designada audiência de instrução, restaram ouvidos o requerente, o preposto do requerido, e duas testemunhas (termos de fls. 19/21).

A parte autora apresentou memoriais finais às fls. 22/23, pugnando pela procedência total da ação. A parte requerida apresentou memoriais finais às fls. 24/25, afirmando que o requerente jamais prestou serviço para o requerido, e o depoimento das testemunhas é suspeito. Alega a inexistência de qualquer dano moral, pugnando pela improcedência total da ação.

A parte dispositiva da sentença foi vazada nos seguintes termos:

ISTO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando o MUNICÍPIO DE CURRALINHO a pagar a OLIVAR TENÓRIO MOREIRA a quantia de R\$ 1.732,00 (um mil, setecentos e trinta e dois reais), acrescidos de correção monetária e juros simples de 1% ao mês, contados a partir do ajuizamento da ação (24/12/2012) até o trânsito em julgado deste feito.

Condeno o réu, ainda, em honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 15, alínea 'g', da Lei Estadual nº 5.738/1993 (Regimento de Custas do Estado do Pará).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Em suas razões recursais (fls. 33/35), o apelante, após exposição dos fatos, sustenta que os fatos trazidos pela parte são controvertidos, pois os depoimentos são conflitantes, uma vez que a única testemunha compromissada diz que não sabe informar se o requerente recebeu ou não o pagamento nesse período, bem como alega a impossibilidade financeira de o ente municipal de quitar integralmente a quantia determinada em sentença, pois aquela Municipalidade vem enfrentando problemas financeiros para cumprir obrigações atuais e dívidas provenientes da gestão anterior.

Ao final requereu o conhecimento e provimento do recurso, no intuito de reformar a sentença, em face da insuficiência ou ausência de provas das alegações

À fl. 37, a apelação foi recebida em seu duplo efeito.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 38/42.



Os autos foram distribuídos à relatoria do Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (fl. 44), que determinou, à fl. 46, a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para exame e parecer.

O Ministério Público absteve-se de emitir parecer, fundamentando-se na Recomendação n. 16/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Após Emenda Regimental n. 05/2016, que dividiu em Turmas de Direito Público e Privado, tendo o Relator originário optado pela Turma e Seção de Direito Privados, o presente recurso foi redistribuído à minha Relatário.

É o relatório.

VOTO

Ó EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Analisando os autos, extrai-se que o autor da ação de cobrança, ora apelado, foi servidor público temporário do Município recorrente, conforme se depreende dos recibos de pagamento de salário às fls. 09/10, e que o ente municipal teria deixado de cumprir integralmente com suas obrigações, ao não lhe pagar integralmente os salários referentes aos meses de abril e maio de 2012.

Frise-se que o documento de fl.08, assinado pelo Chefe do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Currealinho, refere-se aos valores de R\$966,00 (abril/2012) e R\$ 966,00, novamente (maio/2012), que integralizariam o importe de R\$ 1.932,00 (um mil, novecentos e trinta e dois reais) a ser recebido pelo Apelado.

É preciso registrar que, nas situações nas quais incumbe ao ente federativo produzir prova ou contraprova de um fato, o mesmo suportará as consequências de sua inércia não pela confissão ficta, mas sim pela ausência de demonstração de seu direito.

Na espécie, o autor, ora apelado, afirmou que não recebeu integralmente seus proventos referente aos meses de abril e maio de 2012, que lhe seriam devidos por ter participado das obras da feira municipal na condição



de pedreiro.

Ora, a alegação de não recebimento de salários é situação que, automaticamente, impõe ao empregador o dever jurídico de contrapor-se a tais argumentos, mediante o regular recibo de quitação. Afinal, exigir que o trabalhador demonstre o não recebimento seria forçá-lo a produzir a denominada prova diabólica, a prova de um não fato jurídico, o que é uma condição deveras inglória e, em alguns casos, impossível.

Assim, se o recorrido comprovou o vínculo temporário com o aludido Município, conforme conjunto probatório citado ao norte, a alegação do Município de inconsistência na prova testemunhal não logra êxito em derrubar o entendimento de que razão assiste ao apelado. Destarte, cabia a Municipalidade o ônus de produzir provas que pudessem ensejar o afastamento da pretensão deduzida em juízo pelo autor da demanda. Nesse sentido, dispõe o art. do , ao tratar do ônus da prova:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

[...]

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O Município, contudo, não se desincumbiu do ônus probatório, não logrando êxito em repelir os fatos sustentados na exordial, motivo pelo qual a condenação imposta na sentença deve ser mantida. Nesse diapasão, a jurisprudência pátria tem decidido, quanto ao ônus probatório em demandas semelhantes:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - VENCIMENTOS NÃO QUITADOS - SERVIÇOS PRESTADOS - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO QUE RECAI SOBRE O MUNICÍPIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA EQUIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO

1. Ainda que a cobrança não tenha observado as formalidades de autorização, empenho e quitação, uma vez comprovada a prestação dos serviços sem a quitação correspondente, é devido o pagamento dos valores faltantes, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

2. A prova do pagamento da remuneração da servidora recai sobre o Município (art. 333, II,), não sendo exigível se impor, à autora, prova de fato negativo.

3. Manutenção da verba honorária sucumbencial, arbitrada em consonância com o art. , e do .

4. Recurso não provido. (Apelação Cível 1.0105.13.010097-4/001, Relator (a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/2/2014, publicação da sumula em 11/3/2014)

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - MUNICÍPIO DE BUGRE - GRATIFICAÇÃO NATALINA - PAGAMENTO DEVIDO - ÔNUS DA PROVA - RÉU - ART. , DO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - PRELIMINAR REJEITADA - SEGUNDO RECURSO DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRIMEIRA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Deixando o Município de comprovar fato extintivo do direito da autora, qual seja, o pagamento do 13º salário do ano de 2012, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo , do , deve ele ser condenado a pagá-lo, sob pena de enriquecimento ilícito e afronta aos princípios da legalidade e moralidade, que devem nortear a conduta da Administração Pública.

- Majoração dos honorários advocatícios.

- Pedido julgado procedente. Preliminar rejeitada. Segundo recurso desprovido. Primeira apelação parcialmente provida. (Apelação Cível 1.0309.13.000615-3/001, Relator (a): Des.(a) Eduardo Andrade , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/2/2014, publicação da sumula em 10/3/2014)

SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIOS EM ATRASO. PROVA DE FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. PRODUÇÃO DE PROVAS. ENCARGO DO ONERADO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. Em ações de cobranças de salários de servidor público, incumbe à Municipalidade a



prova de fato impeditivo do direito do autor. 2. Cabe a parte a quem compete o ônus da prova promover os meios necessários a sua obtenção. 3. A novel redação do art. 1º-F da Lei /97 tem aplicabilidade imediata, o que conduz à aplicação, no caso concreto, do percentual de 6% ao ano até junho de 2009 e, a partir dessa data, a incidência uma única vez do índice oficial de rendimento da caderneta de poupança. 4. Apelo conhecido e parcialmente provido. Unanimidade. (TJ/MA – Apelação Cível n.º 30.243/2011 – Quarta Câmara Cível, Relator Des. Paulo Velten, publicado em 08 de março de 2011). (Grifo nosso)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO. SERVIDORA PÚBLICA. SALÁRIO E 1/3 DE FÉRIAS NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO. ÔNUS DO RÉU - ART. , , DO . PRELIMINAR. FALTA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. A intervenção da Procuradoria Geral de Justiça sana a ausência de intervenção do Ministério Público de primeiro grau quando não há prejuízo. Litígio que versa sobre interesses patrimoniais disponíveis, dos quais não sobressai interesse público a exigir a intervenção ministerial. Preliminar rejeitada. 2. Comprovado o vínculo funcional, o pagamento dos salários e do terço de férias é obrigação da municipalidade, em atenção às regras do ordenamento jurídico vigente e ao princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Incumbe ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. , , do , não sendo caso de se acolher alegações de quem não comprovou estar quite com o trabalhador que consigo litiga. 4. Juros moratórios a serem computados de acordo com a nova redação do artigo - F da Lei n.º /97. Sentença mantida em todos os seus termos, exceto quanto à fixação dos juros. 5. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível, 27.226/2011, Rel. Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa, Data do Ementário: 29.02.2012) (Grifo nosso)

Quanto a alegação de impossibilidade do pagamento da quantia em dinheiro pelo Recorrente, é certo que o Município responde pelas dívidas existentes com seus servidores, ainda que alterado o agente gestor daquela Administração Pública que eventualmente agiu de modo desconforme com o Direito, culposa ou dolosamente.

A alegação genérica de indisponibilidade financeira desacompanhada de qualquer prova convincente não se sobrepõe à necessidade e à obrigação de pagamento da verba de natureza alimentar, fruto do trabalho já prestado pelo servidor.

Tenho, portanto, que os fatos que emergem dos autos evidenciam que o apelado tem importância em dinheiro a receber, principalmente pela que se depreende da análise do documento de fl. 08, não havendo nos autos qualquer prova em contrário produzida pelo apelante, devendo ser pago ao recorrido a quantia de R\$ 1.732.00, nos termos constantes da decisão atacada.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 19 de junho de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator